



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.399 - DF (2011/0070734-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DESTERRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DOS PASSOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental em prol da revisão administrativa de ato de demissão. Alega o impetrante que haveria divergência - posteriormente conhecida - em relação à prova testemunhal do processo disciplinar.

2. Não é possível considerar a aventada alegação de divergência em depoimentos como apta a garantir o direito líquido e certo à revisão administrativa; a apreciação detalhada em relação ao acervo fático deve ser realizada pela via ordinária. Precedentes: MS 15.831/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14.8.2012; e MS 17.515/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3.4.2012.

3. Não estando demonstrados nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, torna-se inviável a concessão de efeitos infringentes ao acórdão. Precedentes: EDcl no MS 15.507/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; EDcl no MS 17.583/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5.6.2013.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.399 - DF (2011/0070734-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DESTERRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DOS PASSOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração oposto por SEBASTIÃO DESTERRO DA SILVA contra acórdão proferido pela Primeira Seção, que denegou a ordem em mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 1005, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. REVISÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança investe contra ato administrativo que indeferiu o pleito de revisão de pena aplicada por intermédio de procedimento administrativo disciplinar.

2. Para requerer tal revisão administrativamente, o impetrante evocou a ocorrência de fato novo, consubstanciado em novo depoimento de testemunha, circunstância que demandaria a revisão da aplicação da penalidade de demissão, nos termos do art. 174 da Lei nº 8.112/90.

3. Há inexorável necessidade de aprofundamento da produção de prova para que se averigue as circunstâncias em que tal depoimento foi prestado, a possibilidade de sua confirmação pelo depoente, o seu cotejo com as demais provas, o franqueamento à União da oportunidade para que faça uso dos postulados do contraditório e da ampla defesa.

4. O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser utilizada pelo impetrante. Precedentes: MS 15.831/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 8.8.2012, DJe 14.8.2012; MS 14.665/DF, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 25.6.2012.

Mandado de segurança denegado."

Na sua petição recursal, aduz o embargante existência de omissão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, porquanto postula que tão somente pleiteia que haja pronunciamento acerca de alegada divergência nos depoimentos (fls. 1024-1028, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se (fl. 1034, e-STJ), sustenta que não há ilegalidade a ser combatida na via mandamental, uma vez que há fato novo a permitir a revisão administrativa - nos termos do art. 174 da Lei n. 8.112/90 - do ato demissional. Argumenta que o tema do depoimento foi mencionado no acórdão embargado e não existiria omissão (fls. 1038-1042, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.399 - DF (2011/0070734-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental em prol da revisão administrativa de ato de demissão. Alega o impetrante que haveria divergência - posteriormente conhecida - em relação à prova testemunhal do processo disciplinar.

2. Não é possível considerar a aventada alegação de divergência em depoimentos como apta a garantir o direito líquido e certo à revisão administrativa; a apreciação detalhada em relação ao acervo fático deve ser realizada pela via ordinária. Precedentes: MS 15.831/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14.8.2012; e MS 17.515/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3.4.2012.

3. Não estando demonstrados nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, torna-se inviável a concessão de efeitos infringentes ao acórdão. Precedentes: EDcl no MS 15.507/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; EDcl no MS 17.583/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5.6.2013.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos.

O embargante alega que o acórdão embargado estaria omissivo, com os seguintes (fl. 1025, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"E o que visava o mandado de segurança era apenas essa declaração, qual seja, a existência de contradições entre os depoimentos e após a determinação de abertura do processo de revisão. Que fique claro que abrir o processo de revisão administrativa não significa o sucesso da tese do impetrante mais um simples direito de acesso aos recursos administrativos que lhe são facultados.

Assim, para sanar a omissão no acórdão requer que os ilustres julgadores aclarem o mesmo dizendo se há mudança entre o depoimento prestado pela vítima à época dos fatos (fls. anexo) e o prestado posteriormente."

O tema foi percucientemente examinada no acórdão embargado, cuja fundamentação abaixo transcrevo (fls. 1011-1012, e-STJ):

"Mais especificamente, ressei dos autos que o impetrante, ao se insurgir contra um protesto por melhores condições de tráfego nas rodovias BR 262 e BR 494, agrediu fisicamente o Sr. Humberto Marques de Carvalho. Por essa razão, respondeu a procedimento administrativo disciplinar, sendo-lhe aplicada a pena de demissão.

No curso desse procedimento administrativo disciplinar, o impetrante evocou a seu favor a excludente de ilicitude por legítima defesa, porque, segundo ele, teria se utilizado de meios adequados para repelir agressão injusta iniciada pelo Sr. Humberto Marques de Carvalho. A Comissão não considerou que houve exercício de legítima defesa, mas verdadeira agressão em serviço, razão suficiente para a aplicação da penalidade capital no âmbito administrativo.

Mais recentemente, em razão de depoimento que o Sr. Humberto Marques de Carvalho prestou em outro procedimento administrativo disciplinar, onde se discutia a responsabilidade funcional de outro servidor público federal envolvido no mesmo episódio, o impetrante considera que surgiu fato novo suficiente à reabertura de revisão da pena de demissão que lhe foi aplicada.

Para tanto, funda-se o impetrante no asserto de que em várias passagens do novo depoimento prestado pelo Sr. Humberto Marques de Carvalho há clara indicação de que ele, impetrante, exerceu a legítima defesa. Consta em tal depoimento, v. g., que "o depoente acredita que possa ter feito menção de agredir o PRF Desterro no intuito de se defender de uma possível agressão" (fl. 3, e-STJ). Mais adiante, "que as agressões do PRF Desterro só se iniciaram quando o depoente ergueu o martelo" (fl. 4, e-STJ).

Não me parece que tais assertivas possam ser desconsideradas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apressadamente. De outra parte, também não se pode emprestar a esse depoimento, ao resvalo da pena, a força necessária para que se afirme com certeza que se trata de fato novo - isto é, fato inexistente na época do trâmite processual ou que, se existente, era desconhecido da comissão.

Por essas razões, há inexorável necessidade de aprofundamento da produção de prova para que se averigue as circunstâncias em que tal depoimento foi prestado, a possibilidade de sua confirmação, o seu cotejo com as demais provas, o franqueamento à União da oportunidade para que faça uso dos postulados do contraditório e da ampla defesa. Enfim, é preciso que o postulado do devido processo legal seja plenamente observado para que se chegue à conclusão quanto a existência de fato novo.

Diante desse cenário, considero que o estreito procedimento reservado ao mandado de segurança não se presta a fornecer as tantas respostas exigidas para a perfeita e segura cognição da controvérsia e a tomada da decisão mais justa. Decididamente, os meios ordinários são os mais adequados para que sejam solucionados os questionamentos do impetrante.

Com outras palavras, reconheço que aquilo que o impetrante considera fato novo revela-se insuficiente para, prontamente, caracterizar o direito líquido e certo de modo a garantir a revisão do processo disciplinar.

O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Se há a necessidade de dilação probatória para a sua confirmação, a via ordinária é a que deve ser eleita pelo impetrante."

Como bem se observa, a ordem foi denegada, pois não é possível concluir de forma definitiva que se estaria diante de um fato novo. Para que o tema seja deslindado de forma mais apurada, a via ordinária seria mais adequada.

Neste sentido: MS 15.831/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 14.8.2012; e MS 17.515/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3.4.2012.

Fica patente que não há falar em omissão.

Por fim, como já bem assentou a jurisprudência, a ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil induz à rejeição dos embargos interpostos.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no caso concreto.

(...)

3. A irresignação da parte embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no MS 15.507/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 10.4.2013, DJe 18.4.2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DE INQUÉRITO. ART. 149 DA LEI 8.112/90. IMPEDIMENTO LEGAL DO MEMBRO NÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

(...)

5. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

6. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 17.583/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 5.6.2013.)

Não há o vício alegado, em suma.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0070734-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 16.399 / DF**

Número Origem: 8656016921201071

PAUTA: 25/09/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIÃO DESTERRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DOS PASSOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO DESTERRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DOS PASSOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.